

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.368/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000395521-77
Impugnação: 40.010140227-11
Impugnante: Cervejaria Três Lobos Ltda.
IE: 062101640.00-62
Proc. S. Passivo: Pedro Mergh Villas/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco o saldo da conta gráfica, Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, valores do imposto inferiores aos constantes das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es e/ou valores de saldo devedor do imposto inferiores ao apurado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de:

- ICMS e ICMS/ST, em decorrência de informação nas DAPIs, de valores do imposto inferiores aos constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es, nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2011, janeiro, março a junho, setembro e novembro de 2012, abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2013, janeiro, abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2014 e janeiro a abril e junho a setembro de 2015;

- ICMS, em decorrência de informação nas DAPIs, de valores de saldo devedor do imposto inferiores ao apurado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), nos meses de outubro de 2012, janeiro, junho, julho e setembro de 2013 e janeiro de 2014.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/152.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização reformula o lançamento conforme “Termo de Rerratificação” e documentos de fls. 159/168, para complementar a redação do “Relatório” e “Relatório Fiscal”, permanecendo inalterado o valor do crédito tributário.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 175/179.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A Autuação trata de constatação de falta de recolhimento de ICMS/ST e ICMS por irregularidades nas declarações da Contribuinte.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao mérito, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos capazes de modificar as conclusões do trabalho fiscal. Também não há qualquer incorreção a ensejar a modificação do lançamento.

A Impugnante discorre sobre as multas aplicadas, primeiramente quanto ao art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona a aplicação da Multa de Revalidação em dobro (art. 56, § 2º, inciso I da citada lei), entendendo que não é o caso dos presentes autos, o que afronta o princípio da tipicidade cerrada.

Insurge-se, ainda, relativamente aos juros e correção aplicados.

Contudo, sem razão a Defesa.

As multas isoladas aplicadas, previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, estão claramente tipificadas para o caso em tela. Veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Correta também a aplicação da Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, nos casos de retenção/recolhimento a menor do ICMS/ST:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

(Grifou-se).

Por fim, não há respaldo legal para as alegações de inaplicabilidade da taxa Selic e cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado é disciplinada pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos arts. 127 e 226 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 6.763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Quanto ao “Laudo Pericial” anexado pela Impugnante, desnecessária a apresentação, já que os documentos constantes do presente trabalho demonstram com clareza as infringências à legislação tributária. Ademais, tem conteúdo quase idêntico ao interposto na Impugnação, à exceção do questionamento quanto à aplicação de juros superiores à Taxa Selic. Registre-se, por oportuno, que nesse quesito não foi verificada ou apontada qualquer imperfeição nos cálculos apresentados pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 162/169. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Janaína Diniz Ferreira de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS/P